



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.157, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a participação do Brasil em acordos internacionais com cláusulas restritivas de natureza ambiental que são aplicáveis aos interesses nacionais e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1406/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a participação do Brasil em acordos internacionais com cláusulas restritivas de natureza ambiental que são aplicáveis aos interesses nacionais e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O governo Brasileiro fica impedido de celebrar, ratificar ou aderir a acordos internacionais, tratados, contratos ou instrumentos semelhantes nos âmbitos bilaterais, regionais ou multilaterais, cujas cláusulas restritivas de natureza ambiental possam, comprovadamente, causar prejuízos aos interesses nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são pertinentes aos interesses nacionais os ajustes institucionais que:

I - Restrinjam ou limitem de forma desproporcional o desenvolvimento econômico sustentável do Brasil, especialmente nas áreas de agricultura, pecuária, indústria e energia;

II - Imponham restrições que prejudiquem a soberania nacional sobre os recursos naturais, incluindo, mas não se limitando, ao uso da água, florestas, minerais, fauna e flora; e

III - Vinculem a adesão a medidas punitivas unilaterais ou condições que prejudiquem a competitividade internacional de exportação das empresas brasileiras.

Art. 3º A avaliação sobre o impacto dos acordos internacionais a serem celebrados pelo Brasil, no que tange às cláusulas de natureza ambiental, será realizada por comissão técnica especializada, composta por





representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil, com deliberação do Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, I, da Constituição Federal, conforme regulamentação.

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, passa a vigorar acrescida do artigo seguinte 19-A:

“Art. 19-A. A participação do Brasil em acordos internacionais e similares, que tratem de questões ambientais, deverá observar os seguintes princípios:

I - Prioridade ao desenvolvimento sustentável e à soberania nacional sobre os recursos naturais;

II - Equilíbrio entre a proteção ambiental e o crescimento econômico, sem prejuízo à competitividade internacional do Brasil.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 37-A:

“Art. 37-A. Considera-se crime ambiental a assinatura ou ratificação de tratados, acordos ou compromissos internacionais que possuam cláusulas restritivas de natureza ambiental que comprometam comprovadamente os interesses nacionais, conforme os termos do Art. 3º desta Lei”. (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo resguardar os interesses nacionais ao vedar a participação do Brasil em acordos internacionais ou instrumentos similares que contenham cláusulas restritivas de natureza ambiental, específicas ao desenvolvimento econômico sustentável e à soberania econômica do país. A inserção crescente do Brasil no cenário internacional ordena que o país esteja precavido em relação aos acordos e





tratados celebrados, especialmente no que diz respeito às questões ambientais com imposição de restrições que visem dificultar as tratativas de natureza comercial.

Embora seja importância vital que o Brasil esteja empenhado com a preservação do meio ambiente e o combate às transformações climáticas, deve-se garantir que esses acordos internacionais não imponham obrigações desproporcionais ou punitivas, capazes de afetar o desenvolvimento econômico, industrial, agrícola e energético do país. É necessário que o Brasil adote uma postura equilibrada, garantindo a proteção ambiental sem abrir a mão de sua soberania e dos interesses de sua população.

Nos últimos anos, o Brasil tem sido pressionado a aderir a acordos internacionais que, embora bem-intencionados, podem afetar a competitividade de setores estratégicos econômicos, como a agricultura, a pecuária, a mineração e a indústria. Algumas dessas cláusulas restritivas, ao serem aplicadas de maneira indiscriminada, podem prejudicar a capacidade do Brasil de se desenvolver de forma sustentável, gerando impactos socioeconômicos negativos, especialmente em regiões mais vulneráveis do país

O princípio da soberania nacional sobre os recursos naturais é um dos pilares de nossa Constituição e deve ser conservado, evitando que tratados internacionais interfiram de forma prejudicial em decisões soberanas sobre o uso desses recursos, incluindo água, florestas, minerais, fauna e flora. Assim, é fundamental que o país tenha a liberdade de decidir sobre os compromissos que assume, sem que cláusulas previstas cominem ônus desproporcionais ao seu desenvolvimento.

A presente proposição busca, ainda, fortalecer a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938/1981, garantindo que a participação do Brasil em acordos internacionais esteja em consonância com o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Ao mesmo tempo, propõe-se a alteração da Lei nº 9.605/1998, para que se considere





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

crime ambiental a assinatura ou ratificação de tratados que contenham cláusulas específicas comprovadas de prejuízo aos interesses nacionais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca garantir um Brasil forte, soberano e equilibrado em sua atuação internacional no âmbito ambiental.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO

Apresentação: 30/10/2024 16:15:21.743 - MESA

PL n.4157/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-693831-agosto-1981-366135-norma-pl.html
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO